



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almocharifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Processos: 42.970/2016 – Vytra Comercial Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 031/2016 Registro de Preços nº 019/2016

Assunto: Recurso Administrativo

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Vytra Comercial Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa Las-Cio Móveis para Escritório Ltda.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fls. 833 e 835) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Senhora Pregoeira, apresentamos aqui nossa solicitação, em termos de recurso, onde pedimos a desclassificação da empresa Las-Cio Móveis para Escritório Ltda, declarada vencedora, dos lotes 7 e 10 do edital, referente a Carta de Garantia e Assistência Técnica – Itens 10.10 e 10.11 do Edital, apresentada por esta empresa.

Em anexo enviamos cópia do RG do sócio titular da empresa Jobema Indústria e Comércio de Móveis Ltda, enviada via e-mail, pela Gerente comercial desta mesma empresa, bem como a cópia digitalizada da Carta de Garantia e Assistência Técnica apresentada pela empresa Las-Cio Móveis para Escritório Ltda, também enviada via e-mail por V. Sa. (Pregoeira), solicitada pela empresa Vytra Comercial Ltda e cópia da Carta de Garantia da Vytra Comercial Ltda, para que seja enviada ao seu Departamento Jurídico para comparativo de originalidade de assinatura e documental. E também sobre a não colocação do nome do responsável técnico que pede no item 10.11 do edital.

IV - DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Las-Cio Móveis para Escritório Ltda, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES AO RECURSO** interposto pela **Vytra Comercial Ltda**, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 14 do Edital.

Ilustríssimos Julgadores,

A – DOS FATOS

A presente licitação tem por objetivo a Aquisição de Poltronas de Auditório em atendimento as Secretarias do Município de Paranaguá/PR.

A Las-Cio Móveis para Escritório Ltda, com vasta experiência no fornecimento de poltronas, em especial para órgãos públicos em todo o território nacional, participou do certame, em relação aos lotes nº 07 e 10, sagrando-se, após a fase de lances, arrematante de ambos.

Apresentou a documentação solicitada, conforme itens 19 e 11 do Edital, e foi declarada pela Srª Pregoeira como vencedora dos dois lotes, sendo aberto, conforme item 14.3 do Edital, prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso.

A licitante Vytra Comercial Ltda, 6ª colocada no lote nº 07 e 7ª colocada do lote nº 10, aproveitando o campo destinado a listar a síntese de suas razões de recurso, solicitou vistas aos autos com o seguinte texto:

"Srª PREGOEIRA SOLICITAMOS VISTAS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO VENCEDOR NA SEGUNDA FEIRA DIA 19/12/2016 – VYTRA COMERCIAL LTDA."

Fica claro, com esta atitude, que a licitante Vytra não manifesta sua intenção de recorrer, pois não oferece suas justificativas, conforme estabelece o item 14.2.3. do Edital:

14.3.3. *A falta de manifestação imediata, acompanhada da síntese das respectivas razões, ensejará a decadência do direito de recurso.*

Não aponta, a licitante Vytra, nenhum fato, ação ou documento, que esteja em desacordo com o estabelecido no Edital.

O próprio Edital, em seu item 14.4, determina que não será concedido prazo para recursos quando não justificada a sua intenção:

mf



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almocharifado Central
Comissão Permanente de Licitação - C.P.L.



14.4. *Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.*

A licitante Vytra não manifesta sua intenção de recorrer, nem tão pouco justifica qualquer intenção, solicita apenas, exercendo um direito, vistas ao processo.

Não deve, portanto, ser conhecido a peça que a licitante Vytra apresentou a seguir, a título de recurso.

B - DO RECURSO

Mesmo sem não ter manifestado sua intenção de recurso em conformidade com o disposto no Edital, a licitante Vytra apresentou, a título de recurso um ofício onde, mais uma vez, não apontou nenhuma inconformidade na documentação apresentada pela empresa Las-Cio.

Junta a este documento uma declaração de garantia emitida pela empresa JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, fabricante do produto ofertado pela Las-Cio, que só comprova e reafirma a declaração de garantia enviada pela Las-Cio.

Não aponta, a licitante Vytra, por qual motivo deve a proposta da Las-Cio ser desclassificada.

C - CONCLUSÃO

Ora, Senhores julgadores, resta claro que a atitude da empresa Vytra tem caráter meramente protelatório, visando apenas tumultuar o processo, pois seu procedimento não encontra nenhum lastro na legislação nem no estabelecido no Edital.

Lembramos o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, que rege as compras públicas:

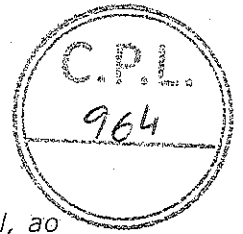
Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é a norma que estabelece todas as condições e requisitos a serem cumpridos pelas partes (Administração e concorrentes) nos procedimentos licitatórios.

É a lei do certame e não pode ser descumprida, seja pelos interessados seja pela própria Administração.

D – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e confiando no elevado senso de Justiça de Vossas Senhorias, e crendo ser desnecessária a adoção de medidas no âmbito judicial, aguarda-se que:

O recurso apresentado pela licitante Vytra Comercial Ltda, não seja conhecido, pois foi apresentado de forma divergente ao estipulado no Edital.

Se conhecido, seja-lhe negado provimento, pois não aponta nenhuma razão, baseada na legislação e/ou no Edital, que justifique a desclassificação da empresa Las-Cio Móveis para Escritório Ltda.†

Que o certame siga seu curso normal, sendo mantidas as acertadas decisões da Srª Pregoeira e Equipe de Apoio.

É o que se quer, como medida de correta aplicação do Direito e realização da JUSTIÇA.

V – DA ANÁLISE

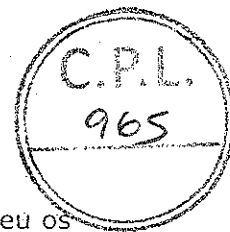
Mesmo tendo divergência de assinatura, foi solicitada a empresa Las-Cio Móveis para Escritório Ltda, que apresentasse a Declaração de Garantia e Assistência Técnica com firma reconhecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a mesma atendeu ao solicitado e apresentou a declaração (fl. 960). Diante deste fato esta Pregoeira não vê óbice na aceitação da declaração.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa Vytra Comercial Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De todo o exposto, resulta que a Pregoeira, pelas razões acima, e



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, não acolheu os termos do presente Recurso considerando-o improcedente. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para que profira decisão, conforme Artigo 10, inciso III do Decreto nº 943 de 13 de fevereiro de 2006.

Paranaguá, 23 de janeiro de 2017.

Marilete R. da S. do Rosário

Marilete Rodrigues da Silva do Rosário

Pregoeira